



Porto Alegre, 18 de abril de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 8813/2023.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca da viabilidade jurídica do PL nº 42, de 2023, que dispõe sobre o cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19, de 1998 e dá outras providências.

II. A matéria, indubitavelmente, é da competência do Prefeito (art. 87, III, da LOM).

Sobre o conteúdo, está claro que a norma (de eco futuro), nada mais faz do que consagrar o procedimento de análise para que o servidor adquira a sua estabilidade, esse personificado no grandiloquente art. 25 da Lei Orgânica do Município:

Art. 25 São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

De mais a mais, a proposição parte do que já está estatuído no Estatuto – LC nº 18, de 2011. A norma lança a seguinte luz:

Seção
Da Estabilidade

V

Art. 21 Adquire a estabilidade, após três anos de efetivo exercício, o Servidor nomeado por Concurso Público que tenha sido aprovado nas avaliações periódicas do seu período de Estágio Probatório.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação de desempenho no Cargo para o qual o Servidor foi nomeado mediante





orientação, por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º As orientações obedecerão a critérios estabelecidos por lei ou regulamento específicos.

§ 3º Durante o período de realização de estágio probatório, o Servidor poderá exercer quaisquer Cargos de provimento em funções de direção, chefia ou assessoramento, **sendo que isso acarretar-lhe-á a interrupção da avaliação do período.**

Por serem diretrizes, elas não poderão ser inobservadas, no atual Projeto, frisa-se. Em tese, o projeto aparenta não possuir conflitos (o que também deverá ser verificado pela Câmara, órgão que irá deliberar sobre a proposição).

Adiante, as letras que seguem da justificativa são elucidativas: Considerando que a proposta de nova legislação propiciará uma avaliação mais atualizada e completa, fato esse que vai ao encontro do princípio da eficiência no serviço público que está expresso no art. 37 da Constituição Federal.

Sendo assim, tem-se que o grande espírito (ou finalidade, em perspectiva prática) do Projeto é atualizar a normativa local, o que a proposição atende com vigor, v.g.

Nisso, em apertados comentários sobre o conteúdo: A) A Comissão prevista para avaliar possui demanda de quorum por servidores estáveis (correto, portanto); B) Os critérios estão alinhados com aqueles do Estatuto, mormente aqueles do art. 23 do RJU:

Art. 23 Ao entrar em exercício, o Servidor nomeado para o Cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por comissão especial designada para esse fim com vistas a aquisição de estabilidade, observando-se os seguintes quesitos para efetivação:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - eficiência;
- V - dedicação ao serviço;
- VI - responsabilidade;
- VII - relacionamento;

Vale destacar aos Edis que o exame de muitos destes quesitos demandam a alteridade pelos membros da Comissão. Na alteridade, parte-se do “Eu” para “o outro”. Veja-se o significado da expressão no dicionário Aurélio:





""al.te.ri.da.de - (francês alterité) - substantivo feminino - 1. Qualidade do que é outro ou do que é diferente. - 2. [Filosofia]. Caráter diferente, metafisicamente.""

Na sequência, o IGAM compreende que o projeto prestigia o contraditório e a ampla defesa, em diversos aspectos – ex. Art. 7º e seu parágrafo único.

A omissão ao princípio – mesmo dentro do processo administrativo de avaliação do Estágio – viola a Carta Magna de 1988 e configura nulidade. Segue precedente do TJ - RS:

Ementa: **SERVIDOR** PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CARGO DE MONITORA. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. AVALIAÇÕES INSATISFATÓRIAS EM **ESTÁGIO PROBATÓRIO**. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO. **AMPLA DEFESA** E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A apelante era **servidora** pública do Município de Porto Alegre e ocupava o cargo de Monitora antes de ser exonerada pelo fato de obter três avaliações seguidas com pontuação inferior à mínima exigida, bem como por ter registrada mais de 30 faltas consecutivas não justificadas, na forma prevista no art. 14, I, II e III, do Dec-POA nº 16.256/2009.2. O mérito das decisões proferidas nos autos do procedimento administrativo não poderão ser alvo de análise pelo Poder Judiciário. Logo, os fundamentos que embasaram os votos pela não confirmação da **servidora** no **estágio probatório**, dando ensejo à sua exoneração, salvo a existência de ilegalidade ou abuso de poder, não serão objeto do mérito desta demanda judicial. O que pretende a apelante, ao fim e ao cabo, é rediscutir, na esfera do Poder Judiciário, o julgamento do processo administrativo e a penalidade aplicada.3. Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade, para descobrir e pronunciar a **nulidade** do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Poder Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento em substituição à administração, e não de jurisdição. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências de governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do direito.4. Não há como confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, infenso à revisão





judicial, com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: O Judiciário não pode dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar o seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. APELAÇÃO IMPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50856734720198210001, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 24-11-2022)

Agora, o IGAM discorda taxativamente do disposto no art. 2º, §4º, do PL, que está a impor sanção administrativa de multa para a Chefia omissa ou desidiosa (ou, ainda, negligente). Ora, as sanções administrativas são aquelas vistas no art. 172, I a V, do RJU, quais sejam:

Art. 172 São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidades;
- V - destituição de cargo ou função de confiança.

A conversão de sanção em multa, hipótese do art. 176, §2º, do RJU, é hipótese restrita, com anterior aplicação de suspensão.

O superior – Chefe que atua de forma irregular por ação ou comissão deverá ser alvo de instauração de PAD, com todos os meios de ampla defesa assegurados (art. 5º, LV da CF).

De outro lado, correto o art. 10, observada a independência das esferas de responsabilização (disciplinar e estágio probatório).

III. Diante do exposto, o IGAM compreende que a proposição reúne condições de trâmite regular, devendo prosseguir para exame e deliberação dos Edis, conforme o rito do processo legislativo concebido pela Lei Orgânica Local e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

No entanto, o IGAM recomenda que o Legislativo notifique o Executivo para envio de mensagem retificativa, retirando a sanção administrativa do art. 2º, §4º, do PL, eis





que passível de mandado de segurança, no futuro, pois fora das penalidades tipificadas no art. 172 do RJU.

Por fim, sugere-se exame cauteloso pelos Edis, no que tange à compatibilidade dos dispositivos às diretrizes gerais da LC nº 18, de 2011. Os modelos anexos, vale afirmar, são da discricionariedade do gestor, mas também deverão sofrer observação e análise pelos Edis.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

